



GLENDIA RITIELLE DE HOLANDA SIQUEIRA

**A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO ESTADO DE
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Ji-Paraná

2019

GLEND A RITIELLE DE HOLANDA SIQUEIRA

**A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO ESTADO DE
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Rosicler Carminato
Guedes de Paiva.

Ji-Paraná

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

S618p Siqueira, Glenda Ritielle de Holanda
A possibilidade de revogação do estado de paternidade
socioafetiva / Glenda Ritielle de Holanda. – Ji-Paraná, RO, 2019.
29 p.
Orientador: Prof. Rosicler Carminato Guedes de Paiva

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro
Universitário São Lucas

1. Família. 2. Paternidade. 3. Afetividade. I. Paiva, Rosicler
Carminato Guedes de. II. Título

CDU 347.63

GLEND A RITIELLE DE HOLANDA SIQUEIRA

**A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO ESTADO DE
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^a. Rosicler Carminato Guedes de Paiva.

JI-PARANÁ, _____ de _____ de 2019

Resultado: _____

Avaliadores

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO ESTADO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA¹

Glenda Ritielle de Holanda Siqueira²
Rosicler Carminato Guedes de Paiva³

RESUMO:

O presente artigo começa nos mostrando que com a Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana, se tornou um princípio base, por isso trouxe uma proteção aos diferentes modelos de família que existem na sociedade, e não mais apenas a família tradicional, onde antigamente era formada apenas pelo pai e mãe que se uniam através do casamento. Com tantas mudanças na filiação, existe a que se pauta no afeto, que é desenvolvido com o convívio, com o amor, carinho e respeito. Essa relação ficou conhecida como paternidade socioafetiva, pois, ela vai além dos laços consanguíneos, ocorre quando a criança é registrada por quem não é seu pai de sangue, mas por quem a cuida com afeto. Com o desenvolvimento da paternidade socioafetiva, surgiram dúvidas referentes aos direitos de desconstituição, ou seja, quando não existe mais o convívio. Cada vez mais surgem discussões sobre o reconhecimento do pai socioafetivo na certidão de nascimento, e entre as dúvidas existentes, está à possibilidade de retirar o nome da certidão da criança.

Palavras-Chave: Família. Paternidade. Criança. Laços Biológicos. Socioafetividade.

THE POSSIBILITY OF REPEALING THE STATE OF SOCIO-ECONOMIC PATERNITY

ABSTRACT:

This article begins by showing us that with the Federal Constitution of 1988, the Dignity of the Human Person became a basic principle, so it provided a protection to the different models of family that exist in society, and not only the traditional family, where formerly formed only by the father and mother who were united through marriage. With so many changes in the affiliation, there is that which is based on affection, which is developed with the conviviality, with love, affection and respect. This relationship became known as socio-affective parenting, since it goes beyond the blood relationship, occurs when the child is registered by someone who is not his blood father, but by those who care for it with affection. With the development of socio-affective paternity, doubts have arisen regarding the rights of deconstitution, that is, when there is no longer living together. Increasingly, there are discussions about the recognition of the socio-legal father on the birth certificate, and among the doubts is the possibility of removing the name of the child's certificate.

Keywords: Family. Paternity. Kid. Biological Ties. Socio-activity.

¹ Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

² Glenda Ritielle de Holanda Siqueira, graduanda em Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná-RO. E-mail: ritielleglenda@gmail.com.

³ Rosicler Carminato Guedes de Paiva. Professora orientadora, docente no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas. Bacharela em Direito pela Faculdade da Alta Paulista (FADAP) em Tupã (SP) (1987). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal (1996) pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Governador Valadares, MG. E-mail: rosicler.paiva@são Lucas.edu.br.

INTRODUÇÃO

As mudanças que ocorreram no Direito de Família foram de grande significância para os seres humanos. Exemplo disso é como a sociedade começou a dar valor ao afeto, ao sentimento um do outro; e como o Estado passou a proteger os diversos grupos familiares. Dessa forma, passou a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente.

No primeiro tópico, será apresentando sobre a evolução que a família trouxe no decorrer dos anos, e como isso teve influência nas famílias atuais. Será mostrado também como o Princípio da Dignidade da pessoa Humana é primordial para as decisões que dizem respeito as crianças e adolescentes, determinando que os laços afetivos vêm sobrepondo aos biológicos. E assim, caracterizando a paternidade socioafetiva, que se solidifica através do afeto, da convivência do pai para com o filho.

No segundo tópico será abordado o parentesco e a filiação, e assim, poderemos observar que a Constituição Federal trouxe a impossibilidade de diferenciar os filhos biológicos dos não biológicos. Mostrando também os tipos de parentescos que são reconhecidos. Também será explicada a importância que a afetividade conquistou na sociedade, mostrando que ela vem sobrepondo a consangüinidade. Logo após será demonstrada as consequências que as crianças sofrem ao serem abandonadas afetivamente, mostrando que os danos psicológicos podem trazer prejuízos maiores do que se pode imaginar.

E por fim, no tópico três, serão identificadas as hipóteses que possibilitam a retirada do nome do pai socioafetivo, com alguns julgados para exemplificar, e como o Superior Tribunal Federal vem entendendo os casos.

Portanto, o artigo tem o intuito observar a família brasileira, dando maior destaque a afetividade, mostrando sobre as decisões dos juízes sem impedir a retirada do nome do pai socioafetivo, considerando o melhor interesse da criança. Desse modo, o principal objetivo deste artigo, é averiguar a possibilidade de retirada da paternidade socioafetiva, e também demonstrar a importância do amor, preservando o bem-estar da criança.

1.Evolução Histórica da Família

O começo de toda vida tem início na família, uma vez que ela é base que governa as relações de um todo, afinal todos temos descendência de uma geração anterior ou que pelo menos seja parente, mesmo não tão próximo de certa família. Sendo assim, independentemente de toda mudança que existiu no âmbito familiar, o amor sempre prevaleceu em cada uma delas.

Antes de a família ser fruto proveniente do direito, ela exibiu as mais diversas fases evolutivas que ocasionou as mais variadas transformações sociais. Falando no sentido biológico, família é o grupo de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, unidos por laços consangüíneos. Em outras palavras, a família seria o grupo formado por pais e filhos. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2011, p. 31): “Família é o grupo fechado de pessoas, composto por pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção.”

Antigamente, na idade média, a família era dirigida pelo direito canônico, ou seja, a igreja determinava as relações dos homens entre si e até mesmo o Estado, apenas o casamento religioso, era conhecido nesse tempo, porém, o poder de persuasão das normas romanas era praticado nas relações patrimoniais entre os cônjuges no que se refere ao pátrio poder.

A família contava com liderança dos homens na antiguidade. Cabe ressaltar que existia muito a chamada poligamia; e até mesmo a poliandra era encarada com naturalidade. Todavia, a evolução da sociedade trouxe a necessidade de formalizar a monogamia, tendo a intenção de assegurar a paternidade dos filhos gerados, e também consagrar o poder patriarcal exercido pelo pai de família, no qual era considerado dono dos filhos, esposa e escravos. Assim ensina Gonçalves:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e morte (ius vitae ac necis). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (2011, p. 31)

Ao nos depararmos com o Código Civil de 1916 constatamos que a família de modelo patriarcal e hierarquizada, seria desenvolvida através do casamento, no qual realizava várias funções, entre elas a função econômica, que seria o seu meio de

sobrevivência. A composição desta família seriam os tios, as tias, os avós, primos e os parentes que moravam todos no mesmo lugar, e trabalhavam juntos no interesse da mesma produção econômica.

O Código Civil de 1916 trouxe consigo a restrita e preconceituosa visão da família, restringindo-a ao casamento. Com isso, impedia o divórcio, fazendo distinções entre o homem e a mulher, discriminando também as pessoas unidas sem casamento, e os filhos concebidos nesta relação, estabelecido por Queiroga, 2004, p. 212: “Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento.”

Existiam também punições aos casos extramatrimoniais e filhos ilegítimos (nascidos dessas relações) que serviam para afastar os direitos dos mesmos, na tentativa de preservar a família que era constituída pelo casamento. Conforme estabelecia o Art. 358 do Código Civil de 1916 “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.”

Depois de muitos anos a família se apartou do direito canônico e passou assim como Estado Laico, existir como livre e legislada pelo direito, principalmente após a chegada da CF/88, a qual abriu o conceito de família determinando modelos novos, não sendo apenas as formadas com o matrimônio, mas também as famílias monoparentais, que são as formadas por apenas um dos pais e sua prole, e ainda reconheceu a união estável, como sendo uma instituição familiar. Conforme ensina, Leite:

É a família constituída quando uma pessoa, que pode ser homem ou mulher, encontra-se sem cônjuge ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças, as quais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 referiu-se como descendentes. (2003, p. 22)

Com toda essa mudança, pode-se afirmar que a base familiar acabou-se adequando às novas imposições que foram aparecendo com relação à modernidade, trazendo consigo diversas mudanças na cultura, nos costumes, nos hábitos e principalmente na evolução dos relacionamentos, assim como dos pais com os filhos. Vale ressaltar também no campo familiar, que com todas essas mudanças, a mulher acabou conquistando seu lugar no mercado de trabalho, alcançando a igualdade de direitos na vida pública, dentre outras importantes conquistas.

Desse modo, a Constituição Federal de 88 em seu Art. 226, caput, estabelece que a família é a “base da sociedade” tendo proteção especial do Estado. Nota-se assim, a importância dada a família. Conforme corrobora Gagliano e Filho, 2017, p. 1079: “família” é gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito.

A família contemporânea passou a ser definida como a que busca a paz, a felicidade, o afeto e o amor. Com isso, o modelo da família contemporânea, mudou do autoritarismo para aquela que prioriza o valor e se baseia nos laços de afetividade. Nesse sentido, Boeira, leciona:

A família ao transformar-se, valoriza as relações de sentimentos entre seus membros, numa comunhão de afetividade recíproca no seu interior. Assim sob uma concepção eudomonista, a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa, realizando os seus interesses afetivos e existenciais, como apoio indispensável para a sua formação e estabilidade na vida em sociedade. (1999, p. 22-23)

Com a formação dos novos modelos de família, no moderno Direito Civil, hoje, é discutido a importância da paternidade, sem priorizar a genética sobre a afetividade, ou seja, onde existe a situação em que a filiação é no decorrer do tempo, construída com base na socioafetividade, independente do vínculo genético, prevalece em face da verdade biológica, conforme Maria Berenice Dias expõe em sua obra:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a idéia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. (2016, p.84)

Sendo assim, com o passar dos anos, em seu decorrer histórico, a família vem sofrendo mudanças cada vez mais inovadoras, e com isso, a sociedade se sujeita a reestruturar a convivência das famílias e respeitar cada uma delas, ainda que por vezes esbarre na intolerância, e no entendimento baseado no tradicionalismo, uma vez que muitos ainda não aceitam os novos modelos de família estabelecidos.

Conforme corrobora Prado, 2012, p. 12: “A família é uma entidade histórica, sempre esteve presente na evolução da humanidade e sempre revelou, por meio de

sua estrutura, os valores e princípios que permeiam as relações sociais, políticas, culturais e religiosas de cada sociedade, em determinado período de tempo e espaço. O desenvolvimento da sociedade e o gradual reconhecimento de direitos e garantias dos indivíduos que a compõem são responsáveis pela evolução da família, enquanto entidade, e das relações pessoais e patrimoniais de seus membros.”

1.10 Princípio da Dignidade Humana como norteador das relações familiares

Foi entre 1939 e 1945, quando aconteceu a Segunda Guerra Mundial, que houve grandes violações aos direitos dos homens, e resultou em crueldades, como a perda de muitas vidas, que deixaram muitas crianças órfãs. Pouco depois desse acontecimento, em 1948, a terceira Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e através da qual começou a garantia de proteção aos direitos básicos do indivíduo.

Percebe-se então que os Direitos Humanos não constituem só o limite de atuação do Estado, como criou um norte para sua ação positiva. Dessa forma, o Estado além de impedir atos que ferem a dignidade da pessoa humana, necessita proporcionar essa dignidade em questão, através de condutas ativas, assegurando o mínimo existencial para cada indivíduo. Conforme a visão de Rodrigo da Cunha Pereira, 2006, p. 106: "A dignidade, portanto, é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana."

Pois bem, através do reconhecimento dos Direitos Humanos, surgiu também o Princípio da Dignidade Humana, que está elencado no Art. 1º. da Constituição Federal de 88, em seu inciso III, sendo um princípio fundamental. Dessa forma nos ensina Rodrigo da Cunha Pereira 2006, p. 68: “de todos os princípios é o universal, é dele que se propagam todos os demais princípios como o da liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade.”

O Princípio da Dignidade Humana é aplicado nas diversas áreas do Direito, principalmente na área de Família, pois, ele é considerado o princípio mais humano de todos, e tem valor máximo no ordenamento jurídico, se tornando base da sociedade familiar. Corroborando com isso, a autora Maria Berenice Dias, 2013, p. 139, leciona que “a sua aplicação no plano afetivo é indiscutível, uma vez que pode

ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções.”

Este princípio veio trazendo igualdade a todas as entidades familiares, pois a ordem constitucional lhe deu proteção, preservando a felicidade do ser humano, e indo além dos laços consanguíneos, levando em consideração também o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, o amor. Logo, tudo que fere este princípio, deve respeitá-lo, pois ele assume os valores entre a sociedade e o homem.

1.2 Parentesco e Filiação

As mudanças que o direito de família sofreu durante os anos, impõem novas formas de conhecer e entender as relações entre pais e filhos. O chamado parentesco natural (biológico) sucede do mesmo tronco familiar, ou seja, dos ascendentes e descendentes.

Tal como, por afetividade, que não se confunde com o consanguíneo, mas os dois geram direitos e obrigações. Art. 1.593, Código Civil, 2002: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Conceituando parentesco De Plácido e Silva, traz o seguinte pensamento:

Derivado do latim popular parentatus, de parens, no sentido jurídico, quer exprimir a relação ou a ligação jurídica existente entre pessoas, unidas pela evidência de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento, adoção). Nesta razão, embora originariamente parentesco, a relação entre os parentes, traga um sentido de ligação por consanguinidade, ou aquela que se manifesta entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, no sentido jurídico, o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não. (2004, p. 1005)

Conforme já mencionado, existem três tipos de parentescos, sendo eles: o parentesco consanguíneo ou natural: existente entre pessoas que mantêm um vínculo biológico ou de sangue. Parentesco por afinidade: existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge, ou companheiro, e por fim o parentesco civil: decorrentes de outras formas (adoção, filiação socioafetiva).

Segundo o Código Civil 2002, em seu Art. 1594, os graus de parentescos contam-se na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e colateral, também, pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Já a filiação é considerada o vínculo que existe entre pais e filhos, seja biológico ou afetivo. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, parágrafo 6º, acabou com a diferença entre as espécies de filiação, onde dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Essa mudança foi de grande relevância para o direito de família, considerando assim, que os filhos na constância ou não do casamento, tenham direitos iguais. O conceito de parentesco não consiste mais apenas pessoas que são descendentes umas das outras ou de um tronco em comum, mas engloba o parentesco civil e o parentesco por afinidade.

Segundo o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a filiação passou a ser um direito inerente ao ser humano, sendo um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independente de sua origem, podendo ser praticado contra os pais ou herdeiros, sem restrição, sendo analisado pelo segredo de justiça.

A filiação é considerada direito personalíssimo, pois, somente o titular do direito é quem poderá o exercer, sendo intransmissível. Indisponível, pois, o titular não pode deixar de ter sua filiação reconhecida, visto que não existe ser humano sem pai ou mãe. E por último imprescritível, que deixa a segurança de que a qualquer momento o direito de filiação poderá ser solicitado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 27 diz: Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A filiação pode ser explicada como sendo a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, exemplo disso seriam os pais e filhos, isto é, a relação de parentesco biológico ou não do qual liga uma pessoa as que a conceberam ou, as que o acolheram em seus lares, como se a tivessem gerado. Sendo esse também o entendimento de Silvio Rodrigues:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí derivando a importância de sua verificação. (2004, p. 229)

Dentro da filiação podemos ter a biológica e as não biológicas. As biológicas são as ligadas pelos laços sanguíneos, já as não biológicas podem se subdividir nas filiações decorrentes da substituição, socioafetiva e adotiva. Desse modo, os casos em que ocorre a filiação não biológica, pode ser definida como a vontade do pai em reconhecer que aquela pessoa é sua filha.

Vale ressaltar que a filiação não decorre apenas da união sexual, pois, podem prover de inseminação artificial homóloga e heteróloga, por fertilização in vitro ou na proveta, por socioafetividade e por adoção. É importante que sejam definidas e defendidas as relações de parentesco que se fundamentam na afetividade, bem como as obrigações inerentes a tal relacionamento. Nesse sentido, Arruda e Gehrke defendem:

[...] tratando de parentalidade por afinidade caso os pais venham a se separar teria esse pai com vínculo socioafetivo o direito de ainda participar da educação, crescimento dessa criança se ambos ainda tenham interesse nessa convivência, sendo que o vínculo não se desfaz pelo simples fato da separação, enfatizando assim o melhor interesse da criança. (2015, p. 15)

Desta forma, podemos notar a importância de se abrigar a família, e as relações familiares, pois como citado, a família é o alicerce para todo ser humano, e através dela se desenvolve diversos fatores importantes na vida das pessoas que delas fazem parte.

1.3 A importância da afetividade na sociedade contemporânea

O afeto teve sua importância definida por Maria Berenice Dias, 2016, p.164, que disse: “O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador.” Com isso, podemos entender, que a afetividade desde sempre, tem sua relevância considerada.

Dessa forma, a família vem evoluindo junto com a sociedade, pois é considerada uma instituição natural e essencial a todos. Essas mudanças acontecem de forma gradativa, porém, considerada de grande importância. É importante frisar essa evolução, que vem desde o conceito mais tradicional até o modelo de hoje, que reconhece a união estável, e outras diversas famílias que hoje são protegidas pelo Estado. Com isso, Rolf Madaleno fez um importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (2018, p. 82)

Vale ressaltar que com o progresso da família, trazido pela sociedade, o afeto adquiriu reconhecimento jurídico, tendo o princípio da afetividade sido considerado essencial para a formação dos laços familiares. Com tanta mudança, houve uma expansão do direito de família, de modo que ampara os diversos grupos familiares existentes hoje. Nesse sentido, afirma Santos:

A afetividade é inerente ao ser humano e a sua própria personalidade, encontra-se, sobretudo na base da conduta jurídica, constituindo um valor jurídico a ser preservado na vida em sociedade. Entretanto, é nas relações inseridas ao Direito de Família que a afetividade se manifesta de maneira mais expressiva, uma vez que as próprias relações familiares são permeadas pelos afetos. (2011, p. 153)

A principal ligação familiar passou a ser o afeto, no qual as pessoas que iniciam a construção de uma família tem como base a união por laços afetivos, sendo assim, no cenário familiar moderno, a afetividade é um dos ingredientes essenciais; dessa maneira, todos os gêneros familiares que têm como pressuposto o afeto, devem ter a proteção do Estado. Assim, nos diz Paulo Roberto Iotti Vecchiatti:

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas. (2008, p. 221).

Na atualidade, a família não se baseia mais apenas em interesses econômicos, mas tem como norte a cumplicidade, na solidariedade mútua e principalmente no afeto que existe entre eles. O meio familiar é considerado um centro de realização pessoal, e se baseia no princípio do afeto.

O afeto está adjunto as emoções, podendo designar a maneira como as pessoas enxergam as situações e como se expressam a seu respeito. Pode não parecer, mas a autoestima das pessoas tem como base a afetividade, pois, desde criança, quando se recebe o afeto se desenvolve muito mais segurança e

determinação. O afeto não é apenas um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com o intuito de garantir a felicidade de todas elas que fazem parte daquele meio familiar, sendo assim, ele se torna um norte, aquele que dá sentido a cada família, uma vez que a afetividade é considerada como um princípio norteador das famílias contemporâneas.

O afeto se tornou essencial na vida de todo ser humano, pois ele tem um valor supremo em junção ao amor, ele se tornou a condição para compreender melhor o outro, e a si mesmo. Por esse motivo, é de real importância que todo ser humano esteja ingressado a um âmbito familiar.

Apesar de a palavra afeto não estar expressa na Constituição Federal, consta a afetividade encadeada no campo de sua proteção. Um exemplo disso seria a união estável, que é admitida como entidade familiar, pois, como ela se estabelece sem o casamento, tem como seu principal meio de reconhecimento a afetividade. Mostrando-nos mais uma vez que os laços de afeto derivam da convivência familiar, e não do sangue. Conforme nos mostra Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, 2013, p. 18, que conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo, ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo também considerado como o laço criado entre os homens, que mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Com isso nasceu a paternidade socioafetiva, que em outras palavras seriam os pais que não enxergam outra forma de vida senão amando o seu filho. Independente do laço sanguíneo, o laço do coração vem sendo observado pelo Estado, e reconhecido. Este vínculo pode ser constatado no convívio, e confirmado por meio de amor, proteção, afeto que unem os indivíduos envolvidos, levando em consideração o que foi edificado por eles, de forma pública. É o que entende Maria Berenice Dias, 2016, p. 85: “Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”. O amor se tornou a forma mais perceptível de simbolizar o afeto, transformando em um meio de grande relevância jurídica. Através da afetividade nascem diferentes entidades familiares nas quais devem ser protegidas pelo Estado.

Dessa forma, é de grande relevância demonstrar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva se baseia no princípio da afetividade, sendo que a definição de pai se discerne da definição de genitor. Podemos comprovar isso no direito

brasileiro, que já não considera mais a consanguinidade essencial, mas sim, por aqueles que fazem o real dever de pai. Com isso, dispõe Nogueira:

O verdadeiro sentido nas relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinado de forma escrito nem comprovado cientificamente, pois tais vinculados são mais sólidos e mais profundos, são invisíveis aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: os laços afetivos, tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam a sua vida a uma criança, pois o amor depende de detê-lo e de dispor a dá-lo. Pais, conforto, sendo estes para os sentidos dela só seu “porto-seguro”. (2001, p. 84-85)

Com a valorização do princípio da afetividade, o direito de família ganhou uma nova visão. Antes, o casamento era tido como obrigação, hoje já se coloca em primeiro lugar os interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes. Dessa forma, além do princípio da afetividade trazer um avanço nas relações, estabelece também o respeito, a igualdade e seus direitos fundamentais, bem como o sentimento de solidariedade recíproca. É por meio dos laços familiares que o ser humano obtém e evolui seu sentimento de afeto, assegurando a evolução de sua personalidade, tornando os pais responsáveis pelo dever de prestá-lo.

O afeto, o convívio e a demonstração de interesse dos pais, são essenciais para o desenvolvimento dos filhos, evitando comportamentos problemáticos, como exemplo, violência dentro e fora de casa, crianças caladas, que não conseguem expressar seus sentimentos, que se fecham aos pais e aos familiares. Conforme leciona, Maria Berenice Dias “O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.” (2016, p. 164)

Grande parte da formação do ser humano é a família que é responsável, através do amor, do afeto, da conversa. Através do diálogo, existe a maior probabilidade de existir uma formação de caráter de qualidade e de forma positiva. Procurar entender as dificuldades, necessidades, alegrias e tristezas dos filhos, é sinal de respeito para com eles.

Por fim, o afeto é considerado o aparato moral do ser humano, e tido como um elemento imprescindível em sua busca por felicidade, e não lhe dar sua importância devida seria como violar a dignidade humana.

1.4 O abandono afetivo e suas consequências

Após seu nascimento, a criança precisa de acompanhamento, contato, atenção dos pais para a sua formação sadia, sendo de fundamental importância a existência destes, para o desenvolvimento do filho, pois com a ajuda deles, a criança irá desenvolver valores, responsabilidade, moralidade, entre outras coisas. Sobre isso, estabelece Trindade:

Nesse contexto, desde o início, a família tem enorme influência no desenvolvimento da criança. Os vínculos formados durante a primeira infância afetam a capacidade de estabelecer relacionamentos íntimos posteriores ao longo de toda a vida, marcando as experiências seguintes enquanto expressões emocionalmente reeditadas de acordo com os padrões preestabelecidos nas relações afetivas dos vínculos precoces. (2011, p. 81)

Destacando a importância do papel paterno desde bebê, desde os primeiros dias de vida, Trindade, 2011, p. 337, também nos ensina: “A par da imprescindibilidade, relação da mãe com o bebê para um adequado desenvolvimento, logo nos primeiros meses de vida fica evidente que a interação com o pai também contribui para o seu melhor desenvolvimento. Os pais costumam propor jogos alegres e estimulantes. Manipulam e acarinham, aumentando o estado de excitação do bebê”.

Geralmente o abandono afetivo acontece após o rompimento da sociedade conjugal, ou seja, o casamento dos pais. Por estarem em um momento conturbado da relação, os genitores acabam colocando os problemas, acima do relacionamento que tem com os filhos, e as vezes, não percebem. Como nos ensina Maria Berenice Dias:

O fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais. (2013, p. 433)

O abandono afetivo acaba ocorrendo com mais frequência no momento concreto em que ocorre a dissolução da sociedade conjugal de seus genitores, pois é no momento da separação, de fato, que os cônjuges devem acordar a quem incumbirá a guarda, sempre visando a proteção da pessoa dos filhos.

Mediante isso, conceituando o abandono, Lobo, 2011, p. 312 nos traz: “Portanto, o “abandono afetivo” nada mais que inadimplemento dos deveres jurídicos

de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas.” O abandono, a rejeição, a irresponsabilidade e também o descaso, são ilegalidades que violam o direito de personalidade do menor, pois a criança se sente desamparada.

Ao sofrer o abandono afetivo, a criança ou adolescente abandonado por seu genitor, terá isso repercutido em seu futuro, principalmente em suas relações futuras, pois com esse abandono na infância, perderá sua confiança e autoestima, que são valores fundamentais em sua estrutura moral.

Incalculáveis são as situações que podem evidenciar um abandono. Alguns dos pais ainda entendem que ao efetuar o pagamento da pensão alimentícia do filho estará dispensado de seu dever de fiscalizá-lo, de dar educação e principalmente de dar afeto. Existem também os que acreditam que por nunca terem convivido com a mãe do filho, e conseqüentemente não convivem com o filho, estarão eximidos de pagar pensão.

O menor sempre idealiza o pai como um herói, um exemplo a ser seguido, portanto, quando não existe esse exemplo no seu meio de convivência, acaba procurando em outras pessoas, que podem muitas vezes não ser um bom exemplo para ele. É importante ressaltar que a criança pode começar a se sentir abandonada, rejeitada, e assim pode se envolver com pessoas de má conduta social.

Para que uma criança possa crescer e se tornar um indivíduo saudável, independente, seguro, precisa de uma base, que lhe dê bons princípios, o qual pode encontrar na existência de uma ligação entre a mãe/pai e o seu bebê, sendo este vínculo encontrado no amor. Essa edificação começa desde seu nascimento, quando ele tem um contato com sua mãe.

A criação é ligada ao auxílio das necessidades que os filhos tem o que integra cuidados quando doentes, ensinamento moral, ajuda psicológica, manifestações de afeto e tantas outras que são necessárias para a um bom crescimento. Como mostra Rolf Madaleno, 2018 p. 145: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para que no fim dar sentido e dignidade à existência humana”.

Nos casos de ruptura do vínculo de amor e confiança, o abandono afetivo que ocorre através do pedido de retirada do nome da certidão de nascimento e do

afastamento do pai socioafetivo; deve-se priorizar o princípio do melhor interesse da criança, pois a criança com tudo isso, sofre um grande abalo emocional, psicológico, visto que toda essa ligação amorosa que foi adquirida durante o tempo, acaba de repente, podendo refletir na construção do caráter, na vida escolar, e principalmente em sociedade, ao se relacionar com outras pessoas. Como traz Rolf Madaleno:

A negligência ou omissão dos pais em suas relações com seus filhos pode lhes ocasionar diversas lacunas afetivas, traumas e prejuízos morais, o qual irá se tornar um fardo cada vez mais pesado a medida que a prole se desenvolve sem a devida assistência paterna, com o injustificado repúdio de seu genitor, o qual deve gerar o direito à reparação integral dos danos sofridos pela omissão paterna do justo direito à convivência e a referência parental, não tendo o filho abandonado um exemplo a se espelhar e amar. (2017, p. 374)

Na maioria das vezes, esse descaso do pai em oferecer afeto ao filho, pode suscitar que este acabe se tornando uma pessoa agressiva, pois seu próprio pai, não lhe transmite o amor que deveria. Desse modo, essa decepção pode ser percebida pela não interação com as outras pessoas tendo sempre um bloqueio emocional. Sobre isso, Trindade menciona:

O aspecto fundamental da teoria do vínculo, entretanto, reside na concepção de que existe uma relação causal entre as experiências de um indivíduo com seus pais e a capacidade para estabelecer vínculos afetivos na vida adulta. Uma vinculação precária e insegura se manifestará em dificuldades futuras, seja através de problemas relacionais ou conjugais, seja na formação de estruturas deficitárias de personalidade. (2011, p. 336)

Para as crianças/adolescentes não é fácil compreender o pedido de retirada do nome da certidão de nascimento por parte do pai socioafetivo, pois para eles são como se acabasse também o amor, onde começa o sentimento de rejeição. O abandono afetivo é considerado tão prejudicial quanto o abandono material. A carência material pode ser suprida por parte do outro genitor, já a do afeto do amor, não, ele fere os princípios morais, podendo trazer consequências na personalidade da criança ou adolescente. Sobre o assunto, Angeluci retrata em seu artigo:

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para se poder proclamar sob a égide jurídica que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. (2006)

É importante frisar, o prejuízo que o abandono afetivo causa ao menor, pois, o mesmo que se encontra em estado de desenvolvimento, físico, e principalmente psicológico, pode desenvolver traumas e distúrbios psicológicos.

Não basta aos pais oferecerem o sustento para sua família. O afeto se tornou primordial para o bem-estar da criança e do adolescente. Visto que, o carinho, a atenção, o cuidado são essenciais para a evolução moral, educacional e psicológica dos filhos. Nesse sentido, discorre Rolf Madaleno, 2018, p. 145: “A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.”

Podemos materializar o abandono afetivo, como sendo a ausência de afeto, de preocupação, atenção, cuidado, devoção, de orientação, participação na vida da criança ou adolescente e principalmente da ausência na educação dos filhos. Os filhos necessitam de real proteção dos pais, pois quando pequenos, estão em uma situação de vulnerabilidade, são frágeis, e necessitam de atenção redobrada.

Conforme nos ensina, Tânia da Silva Pereira, 2008, p. 138: “o homem ao nascer, está desprovido de equipamentos para agir adequadamente; ele depende de alguém que cuide dele, ajudando-o a passar pelos perigos e temores.” Sendo assim, percebemos que é essencial a presença dos pais na vida de seus filhos.

Além dos pais proverem assistência material, são deveres dos mesmos oferecerem aos filhos menores e incapazes, dignidade, um lar de paz, com apoio emocional, uma boa convivência, respeito, educação, solidariedade e o principal, o amor, o afeto. A afeição será construída dia a dia, e é durante esse convívio, que os pais ajudam na formação da personalidade dos filhos, dessa forma a criança terá um desenvolvimento emocional saudável. Corroborando, Rolf Madaleno diz que:

Em paralelo aos deveres dos pais, têm os filhos direitos havidos como fundamentais à garantia da integral formação de sua personalidade (CF, art. 227; ECA, arts. 3º e 4º). Disso tudo resulta compreender e concluir terem os pais um compromisso natural de afeto para com os seus filhos menores e incapazes, sendo direito da prole a convivência familiar, a assistência moral e material de seus pais, mesmo se separados. (2013, p. 387)

O abandono afetivo é considerado como sendo uma das maiores razões com relação às doenças desenvolvidas no psicológico do ser humano. Desse modo, a ausência do afeto gera uma agressão direta a estrutura psicológica, fazendo com que a pessoa se sinta diminuída, menosprezada. Conforme menciona a autora, Hironaka:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. (2006)

Conforme já mencionado que, até que o ser humano atinja sua maturidade, ou seja, responda por si próprio, precisa de alguém que os crie, eduque, oriente, proteja. São os pais os portadores desses deveres, pois é na família que a criança tem seu primeiro contato com a sociedade, e por isso, os pais têm o principal papel na vida dos filhos, pois, através dos ensinamentos que receberam, irão passar aos outros.

O que cita Paulo Nader, 2009, p. 334: “Se a criança se desenvolve em um ambiente saudável, cercada de zelo pelos genitores, tende a desenvolver sua autoestima, componente psicológico essencial ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.”

É muito importante que os filhos convivam com o pai e a mãe e que seja principalmente em um ambiente saudável e acolhedor; caso suceda a falta de convivência, o desprezo, o desapego, possivelmente acarretará danos em sua formação. O amor de pai e mãe é imprescindível para o reconhecimento da existência do ser humano como pessoa e mesmo que a criança esteja rodeada pelos avôs, tios e primos, sendo amada por cada um deles, sempre terá esta lacuna que jamais será preenchida. O afeto, não é somente um carinho físico, ele vai além, podendo ser notado de diversas maneiras durante a convivência familiar. Arnaldo Rizzardo leciona:

Realmente a ausência de um dos pais resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança, e mesmo complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Quase sempre se fazem sentir efeitos de ordem psíquica, como a depressão, a ansiedade, traumas de medo e outras afecções. (2005, p. 692-693)

Uma criança ou adolescente, para que cresça e se desenvolva emocionalmente de forma equilibrada, precisa perceber que seus genitores se preocupam com integridade física e emocional. Percebendo isso, eles se tornam pessoas com um emocional saudável, e fazem isso refletir no meio social em que conviverão. Giselle Câmara Groeninga, 2005, p. 06 diz que: “O amor é condição

para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável.”

A sociedade preza cada vez mais o sentimento humano. Por isso, cada vez mais o afeto tem sido discutido no mundo jurídico, e a falta dele também, podendo os pais que comprovados, não prestarem o devido afeto a seus filhos, podem por consequência, indenizá-los. Para Maria Berenice Dias, 2016, p. 904: “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado.”

Por este motivo, o Estado e a sociedade precisam manter esse menor resguardado de danos a sua integridade psicológica e física, preservando-os de danos a sua dignidade ou a qualquer direito fundamental.

As consequências do abandono afetivo nem sempre são percebidas de imediato, pois vão se efetivando ao longo da vida da criança, de forma preocupante, sendo que podem estar motivando o comportamento antissocial nestas crianças. O pai, na maioria das vezes, pode não ter a intenção de prejudicar a criança, mas acontece que isso ocorre inevitavelmente em consequência a omissão afetiva. Uma vez que o pai cumpre com sua obrigação alimentar, a conhecida pensão alimentícia, entretanto, sem perceber, acaba-se afastando afetivamente. Sobre o assunto, Rolf Madaleno dispõe:

Foi-se o tempo dos equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover seus filhos muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disto é exemplo o dever de convivência em visitaç o, que há muito deixou de ser mera faculdade do genitor não-guardião, causando irreparáveis preju zos de ordem moral e psicol gica   prole, a irracional omiss o dos pais. (2007, p. 124)

Essa criança que é sujeitada ao abandono afetivo, tende a formar uma imaturidade emocional, sendo um adulto ego sta, sem empatia, provavelmente terá depend ncia emocional, sempre sente um vazio, sempre necessitando que as pessoas a sua volta provem seu amor por ela, transtornos depressivos, medos e propensa a v cios. Na realidade, s o incont veis os malef cios que s o causados por esse abandono.

A criança/adolescente que cresce com a falta do amor de seus pais, acabará buscando o afeto em outros lugares. Buscarão o reconhecimento, aceitação e o carinho que não tiveram em outras pessoas, e provavelmente pensarão que seu valor como pessoa será dado pela opinião que as outras pessoas terão dela.

Contudo, é importante frisar que o direito das crianças/adolescentes, devem ser tratados como prioridade, sendo-lhes garantidos integridade física, moral e psíquica, sendo eles protegidos de atos que ferem sua dignidade, e ficando os pais responsáveis por promover tanto assistência material, como assistência emocional. Afinal, o ser humano através dos laços familiares que recebe dos genitores, e assim desenvolve os sentimentos afetivos.

1.5 Hipóteses que possibilitam a retirada do nome do pai socioafetivo e o entendimento do STF

O Art. 1604 do Código Civil 2002 estabelece que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” Podemos perceber, que ainda que o reconhecimento paterno seja irrevogável; existe a exceção para que haja a revogação que é mediante fraude, simulação ou coação.

O erro ou falsidade do registro, geralmente ocorre através de informações prestadas pela parte materna, não condizendo com a realidade, pois o pai, acreditando ser pai da criança, registra em seu nome, e depois descobre através de exame de DNA não ter vínculo biológico com a criança. Dessa forma, a anulação do registro de nascimento é a medida que se impõe. Porém, para que exista essa anulação, é preciso que o pai que se considera prejudicado, comprove o vício de consentimento, e também a inexistência do vínculo socioafetivo.

Desse modo, para ocorrer anulação ou cancelamento de paternidade, o pai registral deverá ter sido induzido ao erro sobre a pessoa, dando a pensar que se tratava de seu filho biológico de fato. Para isso, o pai que reconheceu deverá ingressar uma ação negatória de paternidade ou de cancelamento do registro de nascimento.

Maria Berenice Dias 2016, p. 727 afirma que existem “situações que tornam imperioso desconstituir o registro: quando ele não corresponde nem a verdade biológica, nem existe vínculo afetivo que justifique a sua manutenção. As hipóteses são

frequentes”. A autora ainda garante que, na maioria dos casos, o marido registra o filho da esposa, porém, ao fim do relacionamento de ambos, o pai registral e o filho também perdem o contato.

Temos como exemplo disso, um julgado do Superior Tribunal de Justiça-STJ, que permitiu a retirada do nome do pai ao ser comprovado pelo exame de DNA a inexistência do vínculo biológico, e ser comprovado também à existência do vício de consentimento:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. - Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico. - A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. - A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade. - Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA. - E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das consequências, inclusive materiais, daí advindas. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 878954 RS 2006/0182349-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.05.2007 p. 339)

Neste caso, o juízo entendeu que retirando o nome do pai da certidão de nascimento da criança, não causaria dano à criança, e a deixaria livre para procurar a verdade biológica, ou seja, seu verdadeiro pai.

Visto que o reconhecimento da paternidade no registro civil, em regra, é irrevogável, isto é, feito de maneira livre e pessoal, porém, se for provado que existe um dos vícios de consentimento, exemplo, erro ou coação, é sim possível, requerer a anulação do registro de nascimento.

Um exemplo disso é este outro caso a seguir, que foi comprovado também a inexistência do vínculo biológico e erro, permitindo assim o juízo a retirada do nome da certidão de nascimento da criança:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. PROVA DE ERRO. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho porque induzido em erro pela então namorada, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, o que é confirmado pela genitora do requerido, inclusive, apontando e nominando terceiro como sendo o pai biológico, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70040830234, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe. (TJ-RS - AC: 70040830234 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 27/10/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2011

Percebemos que apesar da socioafetividade ter sido percebida neste caso, o juízo compreendeu que houve também o erro, e decidiu por retirar o nome do pai. Portanto, tendo como base que a relação do pai com o filho ajuda no desenvolvimento da personalidade, da identidade da criança ou adolescente, considerar a revogação de filiação, suscitaria inúmeras consequências, principalmente psicológica.

Desse modo, compreendendo que a anulação do registro de nascimento do menor, traria danos irreparáveis no futuro, os juristas vêm mudando seus pensamentos, entendendo que como já citado, o afeto está acima da consanguinidade, não importando mais os laços biológicos, mas sim os que são construídos no decorrer da relação pai e filho.

Com isso, a turma do STF começou a mudar seu pensamento em alguns julgamentos, dessa forma, julgando improcedente até mesmo os casos em que os pais alegam a existência de vício ou fraude, mesmo com provas, pois eles priorizam o vínculo já existente entre as partes, mostrando que poderá prejudicar o desenvolvimento físico e principalmente psicológico da criança ou adolescente, podendo desencadear outras séries de problemas a elas, tendo como base o princípio do melhor interesse da criança, que preza para o bem-estar do menor. Para corroborar com tal entendimento, o STF decidiu em sede de Recurso Especial quanto à afetividade da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato. 3. A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local, circunstância insindivisível nesta instância especial em virtude do óbice da

Súmula nº 7/STJ. 4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos. 5. A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. 6. Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713123 MS 2017/0035959-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018).

Neste acórdão ficou provada a inexistência do vício de consentimento, e foi percebido pelo juízo o afeto já criado entre as partes, sendo assim, negando a retirada do nome do pai da certidão de nascimento, pensando no bem-estar da criança. Ficam claras as mudanças trazidas pela sociedade no decorrer dos anos, e mostrando que a família atual tem como base o afeto, o amor, não importando mais a existência ou não de laços biológicos.

É neste sentido que se observam a doutrina e as jurisprudências estão gradativamente reconhecendo a impossibilidade da anulação da paternidade socioafetiva, tendo como fundamento principal o melhor interesse para a criança e adolescente, reconhecendo que os prejuízos causados a mesma seriam demasiadamente superiores em razão da ausência paterna.

2.CONCLUSÃO

Em uma análise acerca do tema e dos capítulos apresentados, foi possível notar que a família passou por diversas mudanças que foram essenciais para chegarem aos moldes que hoje é tido como base. Percebemos também que com o passar dos anos, a família passou a ser amparada constitucionalmente, visto que a Constituição Federal de 1988 elaborou regras garantindo a proteção do ser humano e da família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Importante ressaltar que este princípio, foi norteador para o Direito de família.

Foi possível compreendermos também, que com todas essas mudanças na família, o afeto passou a possuir um grande valor jurídico e transcendeu os laços de consanguinidade, se tornando um dos norteadores do Direito de família, sendo reconhecido também muitas vezes como principal base para formação de uma família.

Diante disso, um ser humano que cresce sem o afeto de seus pais, não terá um desenvolvimento físico e emocional sadio. Sendo assim, o desenvolvimento do indivíduo, depende grande parte da qualidade da estrutura afetiva que ele terá.

Nessa perspectiva, observa-se através de diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, que somente é possível a anulação do nome do pai socioafetivo da certidão de nascimento em casos de vício de consentimento, como erro ou coação. E comprovado tal erro, sem que tenha criado laços afetivos, será permitida a retirada do nome.

Nesse contexto, fica evidente que, o que impera realmente no ordenamento jurídico brasileiro tem sido a aplicação dos princípios consagrados em nossa Constituição Federal e corroborados na Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tais sejam o Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança; para que as decisões tomadas no judiciário não a prejudiquem no futuro e ela possa ter um crescimento saudável, tanto física quanto mentalmente.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana**. Revista Âmbito Jurídico, Ano IX, nº 26, fev 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=930>. Acesso em maio 2019.

ARRUDA, Laura Berriel. GEHRKE, Luís Carlos. **A (im)possibilidade de cancelamento de registro de paternidade por erro essencial, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. 2015. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-civil-no-seculo-xxi/e2-10.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Código Civil. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília: Senado, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 abril 2019.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>> Acesso em: 05 abril 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de Março de 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA**. Brasília: Senado, 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 20 de abr. 2019.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Direito de família**. V. 068 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade**. 2005. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/anais/download/19>> Acesso em 23 de mar. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Repertório de Jurisprudência IOB. [S.l.], v. 3, n. 13, p. 411-418, 2. quin. jun. 2006

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais. A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2003. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 4 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____, Rolf. **Direito de Família**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
Disponível em <<http://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>> Acesso em: 23 de mar. 2019

_____, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. 1º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18102&revista_caderno=14> Acesso em 05 de abr de 2019

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

_____, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/admin/Downloads/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/admin/Downloads/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa%20(1).pdf)> . Acesso em 19 abr. 2019.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. 1º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Forense 2005

RODRIGUES, Silvio. “**Direito Civil – Direito de Família**”. Volume 6. 28ª ed. Saraiva. 2012.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. 22ª ed. Editora Juruá. Curitiba, 2011.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 878954 RS 2006/0182349-0. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 28/05/2007, p. 339. JusBrasil, 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19216/recurso-especial-resp-878954-rs-2006-0182349-0>>. Acesso em: 15 de abril 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1713123 MS 2017/0035959-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 12/03/2018. JusBrasil 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556001317/recurso-especial-resp-1713123-ms-2017-0035959-0>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL: AC 70040830234 RS. Relator: Alzir Felipe Schmitz. DJ: 01/11/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20753879/apelacao-civel-ac-70040830234-rs-tjrs?ref=serp>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.